PARECER N. 70/2021

I DO OBJETO:

Projeto de Lei Ordinária n. 46/2021 o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder gratificação temporária e transitória para os servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuem na prevenção ou estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo Covid-19.

II DO RELATÓRIO

Incumbidos de analisar o **Projeto de Lei Ordinária n. 46/2021**, oriundo do Poder Legislativo, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder gratificação temporária e transitória para os servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde que atuem na prevenção ou estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo Covid-19"**, o qual deu entrada na Casa e foi distribuído para análise das Comissões Permanentes no dia 24 de maio de 2021, reuniram-se no dia 24 de agosto de 2021, ordinariamente e conjuntamente, sob a presidência da Vereadora Izabel Marcondes e por videoconferência por força do Decreto Legislativo n. 178 de 04 de agosto de 2018, os membros das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Orçamento e Finanças com ausência do Vereador Fernando Silva, de Educação, Saúde e Assistência e de Obras e Serviços Público com a ausência do Vereador Ezequiel de Andrade. Como de praxe, não foi designado relator ocorrendo a análise dos termos do projeto e documentos acessórios conjuntamente. Além disso, a emissão dos votos e suas justificativas ocorreram de forma individualizada pelos membros. Durante as discussões, analisaram-se o inteiro teor do projeto e do parecer jurídico n. 616 do Poder Legislativo. Passou-se às considerações acerca das votações e da emissão do parecer das Comissões Permanentes.

III DA MATÉRIA

Observam-se os objetivos explícitos na exposição de motivos ao projeto:

> … visam à melhoria da qualidade de vida da população itapoaense, bem como buscou sempre apoiar os projetos que dão melhores condições de trabalho aos servidores públicos do Município. Hoje os servidores públicos da área da saúde de Itapoá estão desgastados, cansados e exaustos, pois fizeram e fazem um esforço sobre-humano para levar melhores condição e conforto aos pacientes infectados pelo covid-19 a fim de que estes superem e ganhem a guerra contra o vírus. Não podemos esquecer de que estes servidores públicos estão na linha de frente todos os dias, 24 horas por dia. Portanto, essa gratificação é um meio de incentivo e de renovar o ânimo desses servidores municipais.
> Esse meio de incentivo é para os servidores que atuam no Pronto Atendimento

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador MIY

e em outras áreas da saúde que estão diretamente em contato com os pacientes infectados pelo vírus.
Diversos municípios pelo Brasil já aprovaram projetos idênticos a este que visa conceder gratificação aos profissionais da saúde durante a pandemia, dentre eles são o Município de Garopaba, Piçarras, Navegantes e Curitiba e outros. Caso queiram verificar os projetos aprovados por esses municípios, seguem os *links*:
Garopaba, disponível em: https://www.legislador.com.br//imgLei/_331_3_1_2295_2021_1_Projeto_de_Lei_n%C2%BA_26_2021_.pdf
Piçarras, disponível em: https://www.camarapicarras.sc.gov.br/camara/proposicao/Projeto-de-Lei-ordinaria-do-Executivo/0/1/0/10417
Navegantes, disponível em: https://www.cvnavegantes.sc.gov.br/camara/proposicao/pesquisa/0/1/0/4595
Curitiba, disponível em: https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/gratificacao-temporaria-para-servidores-da-saude-sera-sugerida-a-prefeitura
É notório o grande esforço feito pelos profissionais desta área no combate à pandemia. Mas, além disso, fica evidente o alto risco de contaminação, justificando a aplicabilidade da legislação no que tange à percepção da gratificação.
É importante ressaltar que a Lei Complementar Federal n. 173/2020, artigo 8°, VI, §5° fornece condição legal para esse tipo de projeto.
Conforme o exposto, solicito aos nobres Vereadores e à nobre Vereadora para que o presente projeto seja apreciado e aprovado nesta Casa de Lei.

IV DA DISCUSSÃO

Nota-se em parecer a manifestação do corpo jurídico do Poder Legislativo:

… Com efeito, a proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), bem como encontra respaldo, em parte, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual adiante segue:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]
Contudo, deve-se ter em mente, na análise do presente Projeto de Lei, que o teor da proposição, embora autorizativa, acarretará aos cofres públicos municipais grande encargo financeiro por parte da Administração Pública desta urbe, sabendo-se que o momento em questão impossibilita a criação de qualquer despesa sem a análise contábil e orçamentária, notadamente em face da observância especial do equilíbrio financeiro em virtude do momento pandêmico enfrentado.
Neste sentido, o Projeto de Lei, ainda que caráter autorizativo, inobserva os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, uma vez que as medidas referentes ao cumprimento dos objetivos da Lei serão custeados pelo Poder Executivo, nos ditames da referida legislação.
Além disso, infere-se que as disposições previstas nos artigos 7º e 8º da presente Propositura dizem respeito a servidores públicos do Poder Executivo, matéria que, por si só, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, na forma do art. 49, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Itapoá:
Arts. 7º e 8º da Proposição em análise:
Art. 7º Os servidores contemplados com a gratificação deverão ter seus nomes e matrículas registrados por portaria para controle e fiscalização.

> Art. 8º O servidor que faltar por mais de 2 (dois) dias, integral ou parcialmente, durante o mês, injustificadamente, não fará jus à concessão da gratificação.
> […] Art. 49, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:
> Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> […] II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> […] Por fim, vale mencionar que, embora o Vereador Proponente tenha sustentado a legalidade da propositura em supostos projetos aprovados em outras cidades, conforme delineado na Exposição de Motivos, denota-se dos links colacionados no texto que o projeto aprovado na cidade de Garopaba/SC foi resultado de propositura do Prefeito Municipal1; o projeto proposto na cidade de Navegantes teve a tramitação interrompida ou suspensa2; e na cidade de Curitiba foi aprovada, mas na verdade, trata-se de uma indicação com o mesmo tema e não um projeto de lei3.
> Desta feita, opina-se, nos termos do Regimento Interno da Casa, pelo indeferimento da tramitação, **sobretudo diante da existência de vício de iniciativa decorrente da temática orçamentária, bem como inobservância do equilíbrio econômico-financeiro municipal em face dos efeitos da Pandemia do Novo Coronavírus.**

V DOS VOTOS

Após as discussões, a presidente colheu os votos dos membros das Comissões Permanentes, os quais, por unanimidade dos presentes, opinaram pela emissão de parecer **contrário** ao projeto em estudo, cada qual votando nas Comissões em que participam, em atenção ao exposto no parecer jurídico n. 616/2021.

VI PARECER

Nos termos relatados no presente parecer, após analisadas as normas técnicas da proposição e sanadas as dúvidas, em deliberação ao Projeto de Lei Ordinária n. 46/2021, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos e os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência se manifestam com **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em apreço, tendo em conta o Parecer Jurídico n.616/2021:

> … opina-se, nos termos do Regimento Interno da Casa, pelo indeferimento da tramitação, **sobretudo diante da existência de vício de iniciativa decorrente da temática orçamentária, bem como inobservância do equilíbrio econômico-financeiro municipal em face dos efeitos da Pandemia do Novo Coronavírus.**

É O PARECER

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 24 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes	Ivan Pinto da Luz	Luiz Martins Junior
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador MIY

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ausente Ezequiel de Andrade Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Gerson dos Santos Chaves Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Ausente Fernando dos Santos Silva Membro [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador MIY